



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Barro Alto – GO.

Pregão presencial: 006/2025

Referência: Pregão presencial para registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de forma fracionada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha e acondicionamento para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barro Alto-GO.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 14.133/21. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, COPA, COZINHA E ACONDICIONAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO-GO. HOMOLOGAÇÃO APROVADA.

I – RELATÓRIO.

Versam os autos sobre procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de forma fracionada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha e acondicionamento para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barro Alto-GO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Minuta do Edital e seus anexos, fase preparatória, ata de realização do pregão presencial, adjudicação e demais documentos, sendo possível destacar que foram recebidos na íntegra.

Destarte, os autos foram encaminhados à esta assessoria jurídica para que fosse realizada a análise para posterior homologação da Licitação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática



de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Analisando-se o instrumento convocatório apresentado, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com



a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos da Lei 14.133/2021.

O procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se que a publicação no Sítio oficial da Câmara Municipal, foi realizada no dia 07 de março de 2025, com data de abertura do certame prevista para o dia 20 de março de 2025.

Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 14.133/2021, especificamente em seu art.17, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

No Pregão Presencial em epígrafe, foi declarada vencedora pela Pregoeira a empresa WELINGTON SILVA BORGES, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 14.041.285/0001-13 perfazendo o valor total de R\$ 83.938,00 (oitenta e três mil e novecentos e trinta e oito reais), a empresa SUPERMERCADO PASCOAL LTDA – ME, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 01.047.297/0001-03 perfazendo o valor total de R\$ 36.779,60 (trinta e seis mil e setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), a empresa LUCY ALIMENTOS LTDA pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 38.820.480/0001-00 perfazendo o valor total de R\$ 80.987,90 (oitenta mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), a empresa SUPERMERCADO MINERIO LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.287.013/0001-47, perfazendo o valor total de R\$ 28.704,65 (vinte e oito mil e setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a empresa SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.016.043/0001-51, perfazendo o valor total de R\$



34.511,55 (trinta e quatro mil e quinhentos e onde reais e cinquenta e cinco centavos) com fundamento nas melhores propostas, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 264.921,70 (duzentos e sessenta e quatro mil e novecentos e vinte e um reais e setenta centavos).

No tocante aos documentos que devem ser apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, é necessário constatar se há a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 68 da Lei 14.133/2021, de Licitação e Contratos.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, as empresas habilitadas cumpriram os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram a de menor preço para cada item, tendo se observado que os atos realizados estão de acordo com a legislação cabível, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

VIII - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que o processo licitatório de Pregão Presencial (SRP) de nº 006/2025 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito a lei 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71, inciso IV, Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Barro Alto – GO. É o parecer. S.M.J.

Barro Alto, 21 de março de 2025.

Vitor Hugo Araújo Aloise
OAB/GO nº 48.971

Joyce Ingledy Rodrigues Ribeiro
OAB/GO nº 63.086